TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	335975/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO:	CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3590/24 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A. Prestação de contas exercício 2019. Alegação de omissão. Ineficácia da Determinação do Acórdão nº 774/24. Matéria objeto de Prejulgado**. Pelo Sobrestamento até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24.**

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 1078/24-STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

> "Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela Empresa **Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S.A**., referente ao exercício financeiro de 2019, **com expedição da seguinte determinação:**
>
> "Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.".

Nas razões dos aclaratórios, sustenta a embargante que o aresto impugnado foi omisso no tocante a análise da manifestação expendida na Instrução 913/23-4ICE, ao ponderar a respeito da pertinência da expedição de Determinação, nos termos abaixo:

> **"Quanto à determinação, sugere-se a avaliação de sua pertinência, em função do recente processo de desestatização da Copel."** (destacamos)

Aduz que "em data de 10 de agosto de 2023 a Companhia Paranaense de Energia – COPEL foi alienada por meio de oferta pública de ações ordinárias e/ou unidades de certificados de depósito de ações (units), conforme previsto no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.272/2022".

Ainda, argumenta que "em virtude da ora recorrente ser uma subsidiária da Companhia Paranaense de Energia-COPEL e partido da premissa elencada pela unidade técnica, é oportuno considerar a perda do objeto frente a presente privatização de forma que eventuais determinações sejam afastadas."

Requerendo, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Com o advento **da Lei Estadual nº 21.272/2022,** que autorizou a transformação da Companhia Paranaense de Energia – COPEL em Corporação, por meio da alienação parcial das ações, sem acionista controlador, a COPEL perdeu **a**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

característica de empresa de economista mista da Administração Estadual Indireta, passando a ter natureza jurídica de empresa de direito privado, outrora, de natureza jurídica de direito público.

Contudo, restam dúvidas se persiste a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas, imperando o exercício do controle externo sobre a Empresa, haja vista o Estado do Paraná ser possuidor de 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL.

Nesse sentido, por provocação do DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi **instaurado prejulgado, processo n° 48810-0/24**, sob a relatoria do douto Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com o objetivo de estabelecer "a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas" em relação à Companhia Paranaense de Energia – COPEL, após sua desestatização, devendo abordar, dentre outras questões, as suscitadas pelo Conselheiro propositor no requerimento de abertura do procedimento, infra.

> "1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais?
>
> 2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação?
>
> 3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação?
>
> 4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar n° 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores?
>
> 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior:
>
> a. Quem seria o beneficiário dos recursos?
>
> b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação?
>
> 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em contas, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão n° 3789/23, do Tribunal Pleno"

O elenco de respostas resultantes do prejulgado norteará os votos dos Conselheiros desta Corte, propiciando maior segurança jurídica aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

jurisdicionados, uma vez que as decisões serão adotadas de forma uniformes, afastando qualquer risco de decisões divergentes acerca da mesma matéria.

Pelo expendido supra, **até decisão do prejulgado em apreço, é de bom alvitre o sobrestamento dos processos** que versam sobre prestação de contas de extinção das jurisdicionadas integrantes da Holding COPEL e processos cujo tema é correlato à desoneração do cumprimento de sanções impostas em virtude da desestatização da Empresa.

A utilização do instituto do sobrestamento processual é medida que se faz necessária, pois a matéria está carente das elucidações a serem dirimidas pelo prejulgado, sendo procedimento adotado de forma recorrente pelo TCEPR, *v.g., in verbis*:

> ACÓRDÃO Nº 2629/24-TCEPR - Primeira Câmara Embargos de Declaração. Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço, objeto de Prejulgado instaurado. Sobrestamento. Conhecimento e acolhimento parcial. I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, julgar parcialmente procedente, com efeitos infringentes, **para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo, até a decisão final no Prejulgado nº 247111/24;**

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Pelo exposto, nos termos expendidos acima, determina-se o **SOBRESTAMENTO** do presente processo **até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24,** conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B[1] do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo da conclusão atingida pelo Conselheiro Augustinho Zucchi no que tange à “supressão da Determinação expedida à embargante” (fl. 3, Proposta de

[1] Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

Voto n.º 237/24 - GCAZ), para “Que os controles internos avaliativos específicos da empresa USINA DE ENERGIA EÓLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S.A. sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa” (fl. 5, peça 104).

Em que pese a privatização e a exclusão do grupo COPEL do rol de jurisdicionados pela Portaria n.º 131/24, tornando-a uma empresa de natureza jurídica de direito privado, discordo das análises técnicas que afirmam que as referidas empresas não estariam mais sujeitas às normas aplicáveis à Administração Pública, o que retiraria a competência deste Tribunal de Contas para sustentar a determinação imposta pelo Acórdão n.º 1078/24 - Tribunal Pleno (peça 76)[2].

É de se destacar que mesmo após a privatização ocorrida, o Estado do Paraná ainda detém 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das ações da COPEL, permanecendo como acionista majoritário naquela relação jurídica. Nesse sentido, entendo que é possível o Estado controlar a empresa mesmo possuindo menos da metade do capital votante, quando as ações estão dispersas no mercado de capitais e nenhum outro acionista — além dele próprio (Estado) — possui votos suficientes para aprovar matérias na assembleia geral ou eleger a maioria dos conselheiros de administração, conforme o art. 141 da Lei Federal n.º 6.404/1976[3].

O aludido modelo assegura que o Estado do Paraná mantenha o controle da companhia, promovendo uma gestão voltada para o interesse público, como a proteção dos cidadãos e o fornecimento de energia elétrica. Na época da privatização, a divulgação ressaltou que o controle acionário continuaria com o Poder Público, garantindo à sociedade a preservação desse patrimônio estadual e o fornecimento de energia elétrica, essencial para a vida humana. Por conseguinte, qualquer interpretação contrária desvia a finalidade original proposta na operação acionária e caracteriza uma privatização anômala.

E a razão para isso é que, segundo a Lei Federal n.º 6.404/76, a sociedade de economia mista requer um controle acionário estatal incondicional que

[2] Prestação de Contas de Anual n.º 277466/20.
[3] Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

oriente as atividades sociais para cumprir o objetivo público que justificou a sua criação. Limitar esse controle — incluindo concessões que reduzam a capacidade do Estado — desconfigura a sociedade de economia mista e constitui uma forma anômala de privatização.

Ainda que o acionista majoritário deva proteger os interesses dos minoritários, buscando a maior rentabilidade possível, o Estado tem a obrigação de garantir o equilíbrio entre essa função e o atendimento ao cidadão, não podendo haver ampla discricionariedade típica do mercado privado. A designação do gestor da companhia pelo Estado do Paraná (acionista majoritário) implica na administração de um patrimônio parcialmente público com fins de interesse social, conforme prevê o art. 71, II, da Constituição Federal[4], eis que estabelece a competência do Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos públicos, inclusive em sociedades mantidas pelo Poder Público. E essa competência jurisdicional deve ser exercida em harmonia interpretativa com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária**.

O texto constitucional é claro e, por simetria, ratifica a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar e o dever do Estado do Paraná de prestar contas, a fim de se resguardar o interesse público e aferir a extensão da responsabilidade do gestor ou administrador cuja conduta resulte em danos ao erário. Conforme destaca o ilustre ministro do Tribunal de Contas da União,

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

Benjamin Zymler, no Acórdão n.º 1134/2023 - Plenário[5] que analisou a possibilidade de instaurar processos de tomada de contas especial em vista do superveniente processo de desestatização da ELETROBRAS e fixou o entendimento de que pode haver punição de gestores em face de atos de gestão ruinosa, “há de existir uma relação jurídica de tutela patrimonial”, assim como também “Deve haver uma obrigação de prestar contas.”. Segundo exposto, “os administradores da Eletrobras com poderes societários advindos da parcela de ações detidas pela União, ou os representantes da União da assembleia-geral, ou, ainda, aqueles que tenham o poder de indicar os interesses da União a serem levados em assembleia-geral podem ser sancionados pelo TCU, com base nos arts. 58 ou 60 da Lei 8.443/1992, em face de condutas omissivas ou comissivas irregulares praticadas em revelia aos seus deveres fiduciários estabelecidos na Lei 6.404/1976, redundando em ato de gestão ruinosa ou de liberalidade às custas da companhia, podendo, ainda, no caso de atos praticados anteriormente à privatização da empresa, terem suas contas julgadas irregulares.”. (destaquei) Saliento que a operação acionária não retirou do Poder Público a administração da companhia, mantendo o risco de prejuízos aos cofres públicos, o que justifica a competência de fiscalização desta Casa de Contas. Desse modo, a significativa participação do Estado do Paraná na COPEL, mesmo após a privatização parcial, justifica a manutenção da determinação para que os controles internos avaliativos específicos da Embargante sejam, periodicamente, revisados e atualizados de acordo com as características e especificidades da empresa.

Pondero que os valores deverão ser proporcionalmente ressarcidos na exata medida do capital público detido pelo Estado do Paraná após a privatização da Companhia Paranaense de Energia: 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento). Isso porque, uma vez que a gestão atual pertence ao Governo estadual, tenho que o dever de proteção ao erário público e a responsabilidade pelo cumprimento das decisões desta Corte devem ser mantidas, uma vez que as sanções impostas pelo decisum visam reestabelecer a lesão infligida aos cofres do acionista majoritário da Companhia Paranaense de Energia: o Estado do Paraná.

[5] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2585875

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725

Portanto, não se constatando omissão na decisão embargada, os embargos de declaração não merecem provimento.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão embargada, consubstanciada no Acórdão n.º 1078/24 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

SOBRESTAR o presente processo **até decisão final do Prejulgado nº 48810-0/24,** conforme dispõe o Art. 351 c/c Art. 427-B do RI-TCEPR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos trâmites.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO VOTOU pelo conhecimento e não provimento (vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.L725